

PROJETO DE LEI

: 01-1027/1997 DE 1997

46-1

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1027/1997 DE 04/11/97

PROMOVENTE: VEREADOR

OSVALDO ENEAS

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A LEITURA DE MENSAGENS PASSADAS PELO
BIP., E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 11:09:36

00000015654-00



ARQUIVADO EM

23, 07, 20

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR OSVALDO ENÉAS

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 04 NOV 1997
COMISSÃO DE JUSTIÇA
TUTARIS, ZOOTECIA E AIL. BOLS.
PIRACICABA E OUCENTE

PROJETO DE LEI Nº. 01 - PL
01-1027/1997

Dispõe sobre a leitura de mensagens passadas pelo BIP.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. - As operadoras do sistema de mensagens através de BIP, no âmbito da Capital, deverão após a transcrição da mensagem ou durante o ditado da mensagem, ler o texto para o interlocutor.

Art. 2º. - A(o) funcionária(o), deverá identificar-se ao final da transmissão.

Art. 3º. - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de (30) dias, contados a partir de sua publicação no D.O.M.;

Art. 4º. - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementares se necessário:

Art. 5º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1997.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 04 NOV 1997 ★

- DT. 10 -

VEREADOR OSVALDO ENÉAS
LÍDER DO PRONA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



GABINETE VEREADOR OSVALDO ENÉAS

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a leitura de mensagens
passadas pelo BIP.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - As operadoras do sistema de mensagens através de BIP, no âmbito da Capital, deverão após a transcrição da mensagem ou durante o ditado da mensagem, ler o texto para o interlocutor.

Art. 2º - A(o) funcionária(o), deverá identificar-se ao final da transmissão.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de (30) dias, contados a partir de sua publicação no D.O.M.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementares se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de 1997.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE (M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob n.º 3

106/1997

1997



Folha n.º	02	de proc.
n.º	1027	da 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR OSVALDO ENÉAS

JUSTIFICATIVA

Evitar que mensagens, sejam transmitidas truncadas ou apenas em parte, e, saber a quem se reportar no caso de um equivoco ou casos acima citados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº1027..... de 19.....97.....06.....11.....97..... (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 06-11-97

FÁTIMA MOTII
Ass. T. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

07/11/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 11/11/97 às 12:00 hs.

Ac. Nobre Wladimir
para relatar.

em 18 de 11 97

Presidente
Fidelis

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 41

Em 13 de 12 97

(e)



PUBLIQUE-SE EM

112 1997

16 - PAR
16-1593/1997Folha No 04 do proc.
No 027 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1027/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Osvaldo Enéas, elaborado no intuito de obrigar as operadoras de mensagens de BIP a lerem o texto transcrito ao interlocutor.

Infelizmente, não obstante a boa intenção do eminente edil, o projeto não pode prosperar por consistir numa intervenção estatal nas relações econômicas privadas.

A Constituição Federal estabelece no art. 170 os princípios da atividade econômica, estatuidos entre eles a livre iniciativa e a livre concorrência.

O art. 174 da mesma Carta dispõe que "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado".

O teor do projeto extrapola os limites previstos no art. 174, pois não há como considerar que através dele o Estado, Município no caso, esteja exercendo função de fiscalização, incentivo ou planejamento. Também não pode ser incluído no âmbito do Poder de Polícia.

O que se verifica é uma excessiva ingerência na relação entre o prestador de serviço e o consumidor, que ultrapassa os limites da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, embora louvável a intenção o eminente Edil, o projeto em questão não pode prosperar por força do art. 174 da Constituição Federal, de modo que opinamos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/12/97.

17 - RELCOM
17-0824/1997

dg/pl01027-7

publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19, 12, 19 91
página 63 coluna 1
Contador: [assinatura]

A. A. T. M.
Em 19, 12, 91

[assinatura]
[assinatura] Lo. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 22 de dezembro de 1997.

Memo No. 193/97

Ao nobre Ver. OSVALDO ENEAS

O PL-1027/97, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 22/12/97
às 17h30

OSVALDO ENEAS
Vereador - 2ª. SSP

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR *Oswaldo Enéas*

Recurso

11 - REC
11-0142/1997

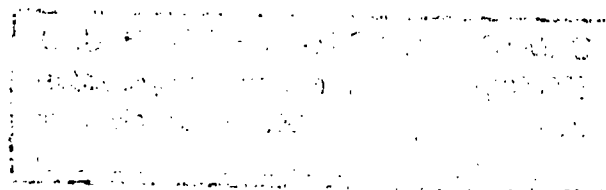
São Paulo, 29 de dezembro de 1997.

Requeiro, Douta Mesa, derrubar, através de recurso, o parecer pela ilegalidade da Douta Comissão de Constituição e Justiça, referente ao PL 1027/97, que dispõe sobre a leitura de mensagens passadas pelo BIP. (memo nº 193/97).

Atenciosamente

OSVALDO ENÉAS
Vereador
Líder do PRONA

rec-0009



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
7 05/01/01 al (ed)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 1027 de 19 97 27.12.100 (a) 07

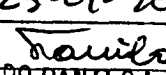
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

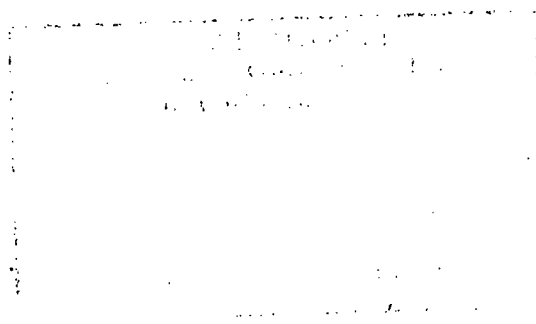
Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05101101


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl - 07 -	fls.
Arquivo em	23-01-2007
O Func.º	 BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg. n.º 101 258



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)